

00117

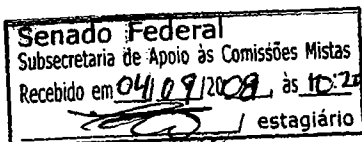
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, I
(PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira-SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2008

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 440, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 6º. Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, excetuando-se o exercício do magistério e da advocacia liberal, esta última vedada contra a União, desde que haja compatibilidade de horários."



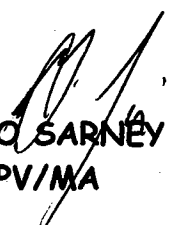
JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". O artigo original da Medida Provisória



ofende este princípio, ao impedir que os advogados públicos federais possam, nos horários fora do expediente, dedicar-se à advocacia liberal, o que é permitido pelo ESTATUTO DO ADVOGADO E DA OAB (Lei nº 8.906/94). A Lei Orgânica da AGU (LC 73, de 1993), posterior ao ESTATUTO, impôs a vedação ao exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. Não o fizeram os regulamentos no âmbito das Procuradorias e Defensorias dos diversos Estados e do Distrito Federal, seguindo a liberdade de trabalho estatuída na Constituição. Trata-se de uma situação que penaliza apenas os Advogados Públicos no âmbito da Administração Federal. O tratamento diferenciado é injusto e, de certa forma, desumano, eis que estes últimos não possuem outra fonte de renda, como os seus colegas de Estados e Municípios. O que se altera na redação original da Medida Provisória é a inclusão do exercício da advocacia liberal, ao lado do exercício do magistério, sem prejuízo dos horários de trabalho e com a vedação expressa de não se litigar contra a União, o que freia qualquer possibilidade de misturar-se a atividade pública com a atividade privada.

Sala das Sessões, de setembro de 2008.


DEPUTADO SARNEY FILHO
PV/MA

